

Art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Decreto nº 45.884, de 27 de abril de 1959, fica assim modificado:

a) É suprimido o nº 4 do art. 4º;

b) O art. 22 passa a ter a seguinte redação:

O Estabelecimento Central de Transporte contará com um Serviço de Embarque do Pessoal que se encarregará das atividades relacionadas com o controle e embarque do pessoal transferido ou em trânsito no Estado da Guanabara, inclusive seus dependentes, bem como da assistência social, mediante indenização.

Art. 2º O atual Serviço de Embarque do Pessoal passa a integrar o Estabelecimento Central de Transporte.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF., 20 de julho de 1961;
143º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS.

Ovílio Denys.

DECRETO Nº 51.005 — DE 20 DE JULHO DE 1961

Dispõe sobre a Comissão de Estudos Legislativos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, aprovando o plano de trabalho de projeto de reformas de Códigos proposto pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, e dispondo sobre a elaboração, em geral, de projetos de leis pelo Ministério da Justiça, decreta:

Art. 1º A Comissão de Estudos Legislativos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores inclui um serviço permanente e um serviço transitório, durando este até o termo das tarefas que especialmente se lhe atribuem neste decreto.

Art. 2º O serviço permanente e executado por um órgão coletivo, composto do Chefe e do Subchefe de Gabinete do Ministro e de um Assistente Jurídico do quadro do Ministério.

Art. 3º São atribuições desse órgão examinar, depois de elaborados pelo Departamento do Interior e da Justiça, os projetos de lei cuja iniciativa se impuser ao Governo da República no setor do Ministério da Justiça, encaminhando-os, com o seu parecer, ao Ministro.

§ 1º Caber-lhe-á a direta elaboração dos projetos nos casos especiais em que o Ministro o determinar.

§ 2º Excluem-se das suas atribuições, pelo tempo que durar o serviço transitório, os projetos de que este, na conformidade do artigo seguinte, é incumbido.

Art. 4º Ao serviço transitório, denominado Serviço de Reformas de Códigos, compete o projeto de Códigos Civil, de Obrigações, das Sociedades Comerciais, dos Títulos de Crédito, da Navegação, Penal, de Menores, Processual Civil, Processual Penal e da Contabilidade Pública, bem como das Leis de Contravenções Penais, Estatuto do Comerciante e, como reforma da atual Lei de Introdução ao Código Civil, de Disposições sobre as Leis em Geral.

Parágrafo único. Também lhe incumbe cooperar, no possível e solicitado, com o Relator do projeto de Código Nacional de Trânsito na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Art. 5º O Serviço será chefiado por um doutor em direito, docente ou professor de direito, designado pelo Ministro da Justiça para Coordenador das Reformas de Códigos, ao Ministro diretamente subordinado.

§ 1º O Coordenador, em regime de prestação de serviços eventuais, na forma do Decreto nº 50.924, de 6 de julho de 1961, terá os honorários que o Ministro arbitrar, pagos com os recursos orçamentários ou especiais postos a disposição da Comissão de Estudos Legislativos ou, determinadamente, do Serviço de Reformas de Códigos.

§ 2º A sua prestação de serviço durará até 31 de dezembro de 1962, podendo, se a tarefa o exigir, ser prorrogada por ato do Ministro da Justiça e prazo certo.

Art. 6º Cada um dos seguintes Códigos — Civil, de Obrigações, de Navegação, de Menores, o Processual Civil, o Processual Penal e o de

Contabilidade Pública, bem como a Lei de Disposições sobre as Leis em Geral, será projetado por um especialista, designado pelo Ministro, em prazo convencionado entre o Projetador e Coordenador das Reformas e pelo Ministro aprovado.

§ 1º O Código das Sociedades Comerciais, o Código de Títulos de Crédito e o Estatuto do Comerciante serão projetados por um mesmo especialista.

§ 2º O Código Penal e a Lei de Contravenções Penais terão, também, as tarefas dos seus projetos entregues a um mesmo especialista.

§ 3º Se de algum projeto fôr encarregado parlamentar, sê-lo-á a título rigorosamente gratuito, em regime de convite, sem nenhuma dependência hierárquica e como serviço relevante.

Art. 7º Elaborados os anteprojetos, serão eles publicados no *Diário Oficial* da União, para, em 60 dias da data de publicação, receberem sugestões de cidadãos, juristas e coletividades que se interessarem.

Parágrafo único. A revista "Arquivos do Ministério da Justiça" também publicará os anteprojetos, devendo providenciar, se possível contemporaneamente à publicação do *Diário Oficial*, separata de cada um, cujos exemplares possam ser distribuídos aos Tribunais, Faculdades de Direito, Conselhos da Ordem dos Advogados, Institutos da Ordem dos Advogados e Associações do Ministério Público.

Art. 8º Decorrido o prazo para colheita de sugestões, o Projetador presidirá uma Comissão de especialistas, que terá, além dele, mais 2 a 4 membros, designados pelo Coordenador, comissão que, em outros 60 dias, reverá o anteprojeto, debatendo e votando as opiniões dos seus membros e as sugestões recebidas, enviando ao Coordenador, no final do prazo, como resultado dos seus trabalhos, o projeto assentado e relatório que o justifique.

§ 1º Os anteprojetos de Códigos das Sociedades Comerciais e de Títulos de Crédito e o Estatuto do Comerciante serão revistos, conjuntamente, pela mesma Comissão — a Comissão de Legislação Comercial.

§ 2º Os anteprojetos de Código Penal e da Lei de Contravenções Penais serão revistos, conjuntamente, pela mesma Comissão — a Comissão de Código Penal.

§ 3º O Projetador do Código de Processo Penal será membro nato da Comissão de Código Penal, e o Projetador do Código Penal, membro nato da Comissão do Código de Processo Penal.

§ 4º Os Projetadores do Código Civil e do Código das Sociedades Comerciais e de Títulos de Crédito participarão da Comissão do Código de Obrigações.

Art. 9º As reuniões das Comissões serão taquigrafadas e as notas taquigraficas reunidas em volume para cada anteprojeto.

§ 1º O Serviço de Reformas de Códigos extrairá das notas taquigraficas, para cada artigo assentado, uma ficha que resume os debates sobre ele havidos e consigne, de modo completo, as razões do dispositivo em que a Comissão se fixou.

§ 2º A revista "Arquivos do Ministério da Justiça" publicará, oportunamente, as notas taquigraficas.

Art. 10. O Coordenador, de posse dos projetos das Comissões, estudará a harmonização de uns com outros e com os princípios de orientação geral fixados ou aprovados pelo Ministro da Justiça e, com base na justificativa deles pelas Comissões, nas fichas extraídas das notas taquigraficas e nos resultados da harmonização referida, proporá ao Ministro a exposição de motivos de cada projeto a ser apresentado ao Presidente da República.

Art. 11. O Serviço de Reformas de Códigos terá sede principal na cidade do Rio de Janeiro, e sede secundária na de São Paulo.

Art. 12. Os Projetadores e os membros de Comissões terão pagas pela União as despesas de transporte, determinadas por necessidades do encargo e, arbitradas pelo Ministro, as de estada fora do local de sua residência, pagas umas e outras por conta das verbas da Comissão de Estudos Legislativos ou, especificamente, do Serviço de Reformas de Códigos.

Parágrafo único. O Coordenador só terá despesas de estada fora do Rio e de São Paulo, sendo-lhe pagas as de transporte do Rio de Janeiro ou de São Paulo, de uma para outra capital ou para qualquer localidade do país.

Art. 13. Aos Projetadores que o solicitarem, será paga uma retribuição, arbitrada pelo Ministro da Justiça, com a qual se indenize o que

perderem por seu afastamento do exercício do ensino.

Art. 14. O Ministro da Justiça poderá arbitrar para os Projetadores uma gratificação pela execução de trabalho técnico e científico a que se dispuserem.

Art. 15. O Ministro da Justiça proporá ao Presidente da República se requisitem dos Governos dos Estados, para serem postos à disposição do Ministério da Justiça, sem perda de vencimentos e vantagens, os professores universitários estaduais que devam trabalhar no Serviço de Reformas de Códigos e reclamam esse afastamento, bem como o comissionamento, no Ministério, de professores universitários federais subordinados a outros Ministérios.

§ 1º O Ministro requisitará dos Governos dos Estados ou de outros Ministérios o comissionamento de funcionários que dispense, para resalva de seus vencimentos e vantagens, a determinação do Presidente da República.

§ 2º Não será requisitado o professor ou funcionário que, para prestar trabalho ao Serviço de Reformas de Códigos, o dispensar.

Art. 16. O Serviço de Reformas de Códigos trabalhará em conexão com o Gabinete do Ministro da Justiça, e o Gabinete organizará a Secretaria do Coordenador, segundo as solicitações deste.

§ 1º Um oficial do Gabinete, com grau de bacharel em direito, será designado, pelo Ministro, sob proposta do Coordenador, para exercer as funções de Secretário-Geral do Serviço.

§ 2º Um oficial de administração, sediado no Rio de Janeiro, assistirá à Comissão de Estudos Legislativos, m especial ao Serviço de Reformas de Códigos, com as atribuições de receber e movimentar os recursos orçamentários ou especiais que forem postos à disposição de Comissão ou, determinadamente, do Serviço.

§ 3º Para os serviços de Secretaria das Comissões, sobretudo de taquígrafia e fichário, serão requisitados funcionários que poderão perceber gratificação por serviços técnicos ou extraordinários.

§ 4º Também poderá ser admitido pessoal para os serviços de Secretaria das Comissões nos termos do art. 3º, e parágrafo, do Decreto nº 50.314, de 4 de março de 1961.

§ 5º Poderão ser designados funcionários requisitados de outras seções do Ministério da Justiça, de outros Ministérios, ou de Governos de Estados, para realizarem pesquisas solicitadas pelos Projetadores.

§ 6º O Serviço fornecerá aos Projetadores todos os elementos, ao alcance do Serviço, que eles solicitarem.

Art. 17. São atribuições do Coordenador:

a) manter as relações do Ministério da Justiça com todos os projetadores, transmitindo-lhes os pontos de orientação geral pelo Ministro fixados ou aprovados, atendendo-lhes às solicitações de meios, ao alcance do Ministério, para a realização das suas tarefas, e velando pela execução, por eles, dos compromissos que assumiram;

b) orientar os trabalhos da secretaria do Serviço, quer na fase preliminar do projetamento, quer na de recebimento de sugestões, quer na de reuniões das Comissões, podendo, quanto a estas, comparecer a tais reuniões sempre que conveniente e nelas opinar sem, todavia, direito a voto;

c) providenciar por que sejam cumpridos os arts. 7º e 9º, e seus parágrafos;

d) designar os membros das Comissões de revisão dos anteprojetos, na forma do art. 8º;

e) solicitar, a qualquer tempo, sugestões sobre as matérias em pauta, a personalidades e coletividades;

f) propor ao Ministro da Justiça as alterações nos projetos necessários à harmonização de uns com os outros e com os princípios de orientação geral fixados ou aprovados pelo Ministro, bem como as exposições de motivos que acompanharão o oferecimento dos projetos ao Presidente da República (art. 7º);

g) fornecer ao Ministro da Justiça todos os elementos necessários a esclarecimentos pedidos pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado, no decorrer da discussão dos projetos;

h) propor ao Ministro da Justiça as requisições de funcionários necessários ao serviço, bem como as admissões de pessoal que, na forma do § 2º do art. 13, se impuseram;

i) manter as relações do Ministério da Justiça com o relator do C6-

digo Nacional do Trânsito na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, encaminhando-lhe sugestões recebidas, atendendo-lhe a pedidos de pesquisa e esclarecimentos, dando-lhe toda a cooperação que ele solicitar no sentido do aperfeiçoamento do projeto de iniciativa, já, do Poder Executivo.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de julho de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS.

Oscar Pedroso Horta.

DECRETO Nº 51.006 — 20 DE JULHO DE 1961

Declara públicas, de uso comum, do domínio do Estado de São Paulo as águas do rio "Água Branca"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.281, de 5 de junho de 1940;

Considerando que o edital de classificação do curso d'água publicado no *Diário Oficial* de 17 de dezembro de 1959 não suscitou qualquer contestação ou reclamação;

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica opinou pela classificação constante do mesmo edital, decreta:

Art. 1º São declaradas públicas de uso comum do domínio do Estado de São Paulo as águas do curso denominado "Água Branca" em toda a sua extensão, que se acha incluído no município de Ithabela e é tributário pela margem esquerda do rio Tócas.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1961, 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS

João Agripino

DECRETO Nº 51.007 — 20 DE JULHO DE 1961

Declara públicas, de uso comum, do domínio do Estado do Paraná as águas do rio denominado "Barra Nova", "Bom" e "Bom", respectivamente nos seus trechos superior, médio e inferior.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.281, de 5 de junho de 1940;

Considerando que o edital de classificação do curso d'água publicado no *Diário Oficial* de 2 de outubro de 1959 não suscitou qualquer contestação ou reclamação;

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica opinou pela classificação constante do mesmo edital, decreta:

Art. 1º São declaradas públicas de uso comum de domínio do Estado do Paraná, as águas do curso denominado "Barra Nova", "Bom" e "Bom" respectivamente nos seus trechos superior, médio e inferior, que nasce no município de Apucarana, limita este com os de Califórnia, Ararua e Borrazópolis e limita ainda os municípios de Marumbi e Pedro de Ivaí com o de Borrazópolis e é tributário pela margem direita do rio Ivaí.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1961, 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS

João Agripino

DECRETO Nº 51.008 — DE 20 DE JULHO DE 1961

Dispõe sobre competições desportivas, disciplina a participação dos atletas nas partidas de futebol e das outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

Considerando que o Conselho Nacional de Desportos tem por atribuição específica orientar, fiscalizar, e incentivar a prática dos desportos em todo o território nacional, nos termos do Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941;

Considerando que ao Conselho Nacional de Desportos compete estudar e promover medidas que tenham por